



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº ____/2024

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de transporte e alimentação para grupos de cultura popular contratados no âmbito do estado de Sergipe.

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de transporte e alimentação para grupos de cultura popular contratados para apresentações, eventos e demais atividades culturais no âmbito do estado de Sergipe.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por grupos de cultura popular aqueles que desenvolvem atividades culturais tradicionais e folclóricas, incluindo, mas não se limitando a, manifestações de música, dança, teatro, literatura, artes visuais, entre outras formas de expressão cultural comunitária.

Art. 3º As contratações realizadas pelo setor público e pelo setor privado deverão incluir, além do cachê, a cobertura dos custos de transporte e alimentação para todos os membros dos grupos de cultura popular.

§ 1º O transporte deverá ser adequado ao número de integrantes do grupo e deverá garantir a segurança e o conforto dos mesmos durante o deslocamento para o local do evento e o retorno ao ponto de origem.

§ 2º A alimentação deverá ser fornecida em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades nutricionais dos integrantes do grupo durante o período de atuação no evento.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e critérios específicos para a execução e fiscalização de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

Os grupos de cultura popular são fundamentais para a preservação e disseminação das tradições e manifestações culturais do estado. No entanto, os valores pagos a título de cachê muitas vezes não são suficientes para cobrir as despesas de transporte e alimentação, o que compromete a viabilidade de suas apresentações. Esta Lei visa garantir condições adequadas para que esses grupos possam se apresentar sem que os integrantes tenham que arcar com custos adicionais, promovendo a valorização da cultura popular e assegurando a justiça social.

Sergipe é um estado rico em manifestações culturais populares, que incluem personagens tradicionais como Lambe Sujo e Caboclinhos, Chegança, Cacumbi, Taieira, Bacamarteiro, Reisado, São Gonçalo e Parafuso. Esses grupos folclóricos desempenham um papel essencial na preservação das tradições culturais e históricas dos municípios sergipanos.

Para manter essas tradições vivas, é necessário que as ações de apoio vão além da simples contratação dos grupos. Atualmente, os valores pagos a título de cachê muitas vezes não são suficientes para cobrir as despesas de transporte e alimentação, comprometendo a viabilidade de suas apresentações. Além disso, os membros dos grupos, muitas vezes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade financeira, investem na vestimenta e dividem o cachê entre si, o que agrava ainda mais a situação financeira.

Dada a importância cultural e social desses grupos, é fundamental assegurar que possam se apresentar sem que os integrantes tenham que arcar





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

com custos adicionais, promovendo a valorização da cultura popular e assegurando a justiça social.

Portanto, esta Lei visa garantir condições adequadas para que esses grupos possam continuar a desempenhar seu papel vital na cultura sergipana, proporcionando o devido reconhecimento e suporte logístico necessário para o exercício de suas atividades.

Palácio Governador João Alves Filho

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **30/08/2024 13:35**

Checksum: **A19F7DA1787D20BA365C063CECBDBBC80D870FDD424E931C7EE4E35C76A78369**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.